

SESSÃO ORDINÁRIA 9154

27 de outubro de 2023

início às 8h30

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-08.2022.6.11.0055..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601223-55.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601546-60.2022.6.11.0000 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601479-95.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

RECORRENTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Miriam Calazans dos Santos contra decisão monocrática (ID18520835), que indeferiu pedido de Regularização de Prestação de Contas, referente ao Pleito de 2016.

Na petição de ID 18520848 a candidata requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem ou o provimento do recurso determinando a regularização das contas eleitorais, a fim de garantir a regularização do seu cadastro eleitoral, desonerando a Recorrente das sanções pela falta de quitação eleitoral.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18522366, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo a sentença guerreada.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ADRIANA DESCHAMPS CAVALCANTI BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18559207) interposto por Adriana Deschamps Cavalcanti Baptista de Souza em face do Acórdão 30148 (ID 18554386) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022, com determinação de restituição de R\$ 12.914,44 ao Tesouro Nacional e de recolhimento de R\$ 3.000,00 ao órgão partidário.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.

2. A omissão de gastos na submissão das contas parciais é falha grave, e quando desacompanhada de justificativa plausível, há que ser ponderada à luz da quantidade de despesas omitidas e valor da omissão. In casu, a omissão se seu em relação a um número significativo de despesas, representativo de 13,52% do total desembolsado na campanha. Irregularidade que persiste.

3. A pactuação de despesas em valores que extrapolaram o percentual permitido pela precificação fixada por este Egrégio Tribunal infringe o disposto nos arts. 3º e 4º, da Portaria TRE-MT nº 365/2022, razão pela qual os valores pagos a maior não que ser devolvidos ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79, §1º Resolução TSE nº 23.607/2019, por utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. A não apresentação de documentação comprobatória de despesa implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave.

5. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

A candidata aponta a existência de omissão na análise de documentos e argumentos trazidos pela candidata aos autos, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

A candidata se refere aos documentos ID 18553046 e seguintes, trazidos aos autos no dia do julgamento, por meio da petição ID 18553046.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos,

asseverando que os documentos são intempestivos e que Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 69, § 1º, prevê que as diligências devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (ID 18563805).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SUELY BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 1.093,36 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por SUELY BATISTA DE CAMPOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Patriota/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18373683), certificou-se que não houve impugnação (Certidão ID 18379885).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18505920), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou suas explicações (ID 18506788).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 213,15 (duzentos e treze reais e quinze centavos), referentes a sobra do FEFC (ID 18523123).

Conclusos os autos, em despacho (ID 18526426) determinei a intimação da Prestadora para que apresentasse as seguintes informações:

- a) data de abastecimento dos veículos, números das placas dos veículos abastecidos, tipo do combustível individualizado por veículo, quantidade consumida em litros por veículo e dados do condutor do veículo no momento do abastecimento (nome, rg e cpf), consoante disposto no art. 35, § 11, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- b) as notas fiscais correspondentes a essas vendas, as quais, em tese, devem ter o CFOP 5117 e fazer referência a uma das primeiras (NF 1842 - ID 18344725 e NF 1830 - ID 18344731).

Intimada, a Prestadora prestou seus esclarecimentos (ID 18528652).

Por seu turno, a Unidade Técnica emitiu novo parecer técnico conclusivo ponderando pela aprovação com ressalvas das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 1.093,36 ao Tesouro Nacional (ID 18567892).

O *Parquet ad quem* em seu derradeiro pronunciamento, opinou pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$1.093,36 ao Tesouro Nacional, referente ao item 1 (ID 18570964).

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601479-95.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 26.301,98.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18403439, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18552160), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição e documentos (ID 18555507 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18559831) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 25.051,96 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18563803) pugnando pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e devolução da importância de R\$ 26.301,98 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.